



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.000258/2005-21
Recurso nº 137.270 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.064
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

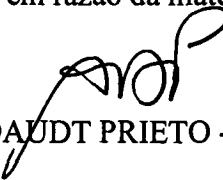
Ano-calendário: 2004

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Em razão da fidelidade da narrativa e o poder de síntese demonstrados, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.196/199, no montante de R\$ 796.090,07, inclusos multa de ofício e juros de mora, em razão do estabelecimento ter promovido, no decorrer do ano em destaque, a saída de etiquetas auto-adesivas de plástico com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%).

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 207/252, acompanhada dos documentos de fls. 253/465 alegando, em síntese, que:

A autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado.

Considerando que, conforme legislação, doutrina e julgados que cita, suas saídas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação. Portanto, se estão abrigadas sob o instituto da imunidade, tais saídas deveriam ser excluídas do lançamento, pois seria irrelevante a classificação fiscal.

Também deveriam ser excluídas do lançamento às saídas destinadas a indústrias de peças e partes para veículos automotores e de calçados, ao amparo do artigo 31 da MP 66/2002 e art. 29 da Lei nº 10637/2002, porque se deram com suspensão do IPI, portanto, novamente, seria irrelevante a classificação fiscal adotada.

Quanto à classificação fiscal, baseia-se no “Parecer Conclusivo” juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão seria reiterada ao longo dos anos, o que se enquadraria como prática reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito.

Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

Encerrou reiterando o pedido de perícia e que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

SUSPENSÃO. ZFM. PROVA DO INTERNAMENTO.

Produtos tributados pelo IPI e remetidos com suspensão para a ZFM, só fazem jus à isenção se comprovado o seu internamento, caso contrário o imposto deve ser lançado e recolhido.

SUSPENSÃO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM PREPONDERANTEMENTE À ELABORAÇÃO DE CALÇADOS E DE COMPONENTES, CHASSIS, CARROCERIAS, PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS.

A saída de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de calçados ou partes de calçados, bem como para a indústria de partes e peças de veículos automotivos será feita com suspensão do IPI, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

As perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, devem vir acompanhadas do nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender esses requisitos. Mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão.

Lançamento Procedente

Mantendo sua resignação, compareceu a recorrente novamente ao processo, pleiteando em sede de recurso voluntário, a reforma do pré-falado *decisum*, essencialmente, pelos mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando, dentre as razões de recurso, sua convicção acerca de que, ao indeferir a realização da perícia pleiteada, impediram os julgadores *a quo* o pleno exercício do seu direito de defesa.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 16/10/2006 (vide aviso de recebimento de fl. 497) e o apresentou em 06/11/2006 (vide doc. de fl. 498).

Ainda em sede de preliminar, é imperioso que se enfrente a definição da competência para julgar matérias prejudiciais de mérito aduzidas no vertente recurso.

A meu ver, se observada a competência material do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "a" do art. 21¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento da matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho (classificação de mercadorias) antes do pronunciamento daquele colegiado.

Com efeito, conforme se observa da leitura dos autos, a recorrente trouxe ao processo pródiga documentação que, no seu sentir, comprovaria que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Assim sendo, penso que, inevitavelmente, antes de definir a classificação fiscal que estabeleceria a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiria sobre as operações envolvendo produtos elaborados no estabelecimento da recorrente, há que se verificar se as operações realizadas se incluem nas hipótese de incidência daquele imposto.



¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator